



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO Nº 012/2025

Em atenção à impugnação apresentada, a Comissão de Licitação informa que, após análise dos argumentos, não assiste razão ao impugnante, vez que as exigências solicitadas não encontram respaldo legal e, caso acolhidas, poderiam restringir a competitividade do certame.

- Quanto ao **registro em conselho profissional (CREA)**, trata-se de exigência inadequada ao objeto, que consiste em manutenção de equipamentos odontológicos, não configurando atividade privativa de engenheiros. A comprovação da capacidade técnica já está prevista no edital por meio de atestados compatíveis com o objeto.
- No que se refere à **qualificação de equipe técnica com comprovação em CTPS e tempo mínimo de experiência**, a lei não autoriza a Administração a exigir comprovação de tempo mínimo de experiência em CTPS, sob pena de restringir a competitividade.
- Quanto ao **alvará ambiental**, não se aplica ao objeto, pois não há impacto ambiental decorrente da prestação de serviços de manutenção.
- Sobre a **ausência de exigência de AFE/ANVISA**, esta somente é necessária para atividades de fabricação, importação ou comercialização de produtos sujeitos a vigilância sanitária, não sendo o caso de simples manutenção.
- A exigência de **equipamentos específicos (analisador de segurança elétrica, analisador de qualificação térmica, ultrassom, boroscópio, etc.)** também não procede, visto que configuraria restrição indevida à participação. Cabe à contratada dispor dos meios adequados para execução contratual, sem necessidade de comprovação prévia no edital.
- A solicitação de **memória de cálculo e revisão de valores de peças** não é atribuição de licitantes, mas sim da Administração.
- Quanto à **comprovação de veículos apropriados, licença de software de gestão, alvará de funcionamento e do Corpo de Bombeiros**, tais exigências não guardam pertinência com a qualificação técnica, podendo ser exigidos apenas no cumprimento contratual, caso necessário.

Diante do exposto, concluo que os pedidos apresentados não possuem amparo legal e não deverão ser acolhidos, **mantendo-se inalterado o edital**.

São Mateus-ES, 12 de setembro 2025.

JOSIEL SANTANA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 405/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
